



**PROJETO DE LEI Nº 264/2025**  
**DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO  
AO TRABALHADOR E À SUSTENTABILIDADE  
DA MINERAÇÃO – FUMATRAM, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas/PA, o Fundo Municipal de Apoio ao Trabalhador e à Sustentabilidade da Mineração – FUMATRAM, com a finalidade de financiar e apoiar ações voltadas ao bem-estar social, à saúde, à capacitação, à segurança e à valorização do trabalhador da mineração, bem como fomentar projetos de desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos socioeconômicos decorrentes da atividade minerária.

Art. 2º - São objetivos do FUMATRAM:

- I – promover a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores da mineração e de suas famílias;
- II – financiar ações e programas de capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho;
- III – apoiar projetos de diversificação econômica e geração de emprego e renda nas comunidades mineradoras;
- IV – incentivar políticas de saúde ocupacional e mental voltadas à categoria;
- V – fomentar ações ambientais de recuperação de áreas degradadas e promoção da sustentabilidade local;



VI – contribuir para a transparência e o controle social dos recursos oriundos da atividade minerária;

VII – assegurar a função social da mineração no território municipal.

Art. 3º - Constituem fontes de receita do FUMATRAM:

I – o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita municipal proveniente da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM;

II – dotações orçamentárias próprias do Município;

III – transferências voluntárias da União e do Estado;

IV – doações, subvenções e contribuições de empresas mineradoras e entidades privadas;

V – multas ambientais e trabalhistas aplicadas a empreendimentos minerários no âmbito municipal;

VI – recursos provenientes de convênios, termos de ajuste de conduta (TACs) e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - Os recursos do FUMATRAM serão aplicados em:

I – programas de assistência e apoio emergencial a trabalhadores da mineração e suas famílias;

II – capacitação técnica e profissional de trabalhadores locais;

III – iniciativas de saúde e segurança ocupacional, incluindo campanhas preventivas e acompanhamento médico especializado;

IV – projetos sociais e comunitários financiados por parcerias entre o Município e as empresas mineradoras;

V – estudos, pesquisas e relatórios de impacto social das atividades minerárias;

VI – projetos ambientais compensatórios e de recuperação de áreas degradadas;

VII – fomento a empreendimentos sustentáveis que reduzam a dependência econômica da mineração.

Art. 5º - A gestão do FUMATRAM caberá a um Conselho Gestor Paritário, composto por representantes do:



- I – Poder Executivo Municipal (Secretarias de Meio Ambiente e Assistência Social);
- II – Sindicato dos Trabalhadores da Mineração;
- III – Empresas mineradoras atuantes no Município;
- IV – Sociedade civil organizada, por meio de entidades de classe e associações comunitárias;
- V – Câmara Municipal, com função fiscalizatória e de acompanhamento.

§ 1º O Conselho Gestor terá caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento próprio, expedido por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá publicar relatórios anuais de receitas e despesas do FUMATRAM em portal de transparência municipal, bem como encaminhar prestação de contas à Câmara Municipal até o final do primeiro trimestre de cada exercício financeiro.

Art. 7º - As empresas mineradoras instaladas no território municipal poderão firmar Termos de Cooperação Social, Acordos de Responsabilidade Comunitária ou Planos de Compensação Social, com vistas à destinação voluntária de recursos e serviços para o FUMATRAM, observadas as normas legais e ambientais aplicáveis.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 14 de novembro de 2025.

**Aurélio Ramos de Oliveira Neto**  
**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 264 /2025**  
**DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Sr. Presidente,**

**Sras. Vereadoras,**

**Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Fundo Municipal de Apoio ao Trabalhador e à Sustentabilidade da Mineração – FUMATRAM, instrumento essencial para o fortalecimento da política pública de proteção social, valorização profissional e mitigação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade minerária no Município de Parauapebas/PA.

Parauapebas é reconhecido como um dos maiores polos de mineração do país e, conseqüentemente, como uma cidade que enfrenta desafios complexos ligados ao crescimento econômico acelerado, à desigualdade social e aos impactos ambientais.

É dever do Poder Público assegurar que a riqueza extraída do solo local reverta em benefícios concretos para os trabalhadores e a comunidade, garantindo que o desenvolvimento econômico caminhe lado a lado com a justiça social.

O FUMATRAM busca operacionalizar esse compromisso, destinando parcela fixa dos recursos da CFEM e de outras fontes a ações de saúde, segurança, capacitação, inclusão social e sustentabilidade.

Com isso, o Município passa a dispor de uma estrutura estável, transparente e permanente para cuidar daqueles que fazem a base da mineração: os trabalhadores e suas famílias.

A proposta se ampara em diversos fundamentos constitucionais e legais, como os arts. 1º, III e IV; 7º, XXII; 30, I e II; 170, III e VI; e 225 da Constituição Federal,



bem como na Lei Federal nº 13.540/2017, que autoriza o uso da CFEM para mitigação de impactos sociais e ambientais.

Também se harmoniza com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os de número 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e 11 (cidades sustentáveis).

Trata-se, portanto, de um instrumento moderno, participativo e socialmente responsável, que coloca Parauapebas como referência nacional na gestão equilibrada da mineração e na valorização do trabalhador.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará um marco histórico para o fortalecimento da cidadania, da justiça social e da sustentabilidade em nosso Município.

**Parauapebas-PA, 14 de novembro de 2025.**

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**  
**Vereador – União Brasil**